



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM

Sistematiza a atuação dos abrigos que alojam animais domésticos, cães e gatos, frente à calamidade pública decorrente do desastre climático, no Município de Lajeado.

CAPÍTULO I

DO CADASTRO DO ABRIGO DE ANIMAIS VÍTIMAS DA ENCHENTE

Art.1º Os abrigos que acolhem animais resgatados das enchentes, no município de Lajeado, deverão ser cadastrados junto à Prefeitura de Lajeado. Este cadastro é crucial para garantir que estejam em conformidade com as regulamentações locais e possam receber o apoio necessário.

Art.2º Cada abrigo de animais deverá ter um Responsável Técnico Médico-Veterinário, com vistas a garantir o bem-estar e a saúde dos animais abrigados e um Coordenador, que gerenciará as operações do abrigo e manterá contato com o órgão público Prefeitura de Lajeado.

TÍTULO I

Da entrada e permanência dos animais em abrigos

Art. 3º No ato de entrada no abrigo, o animal deverá receber avaliação imediata da saúde, tratamento para endo e ectoparasitoses e vacinação.

§1º A vacinação dos animais deverá ocorrer independentemente do estado clínico do animal, conforme preconiza a medicina veterinária de abrigos para situações de calamidade.

§2º O médico-veterinário avaliará o momento da aplicação da vacina antirrábica, sendo esta obrigatória para a liberação do animal para adoção definitiva.



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

§3º Os abrigos que não dispuserem de vacinas polivalentes e antirrábicas deverão comunicar a Secretaria do Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade, que providenciará o fornecimento dos insumos.

Art. 4º Os caninos diagnosticados, através de testes rápidos, com doenças infectocontagiosas (cinomose, parvovirose), devem ser isolados e tratados adequadamente para evitar a propagação da doença.

§ 1º Os caninos que, após duas semanas da entrada no abrigo, apresentarem sintomas clínicos característicos de doenças infectocontagiosas, devem ser retestados para tais doenças e, em caso de resultado positivo, será alocado para área de isolamento.

§ 2º Os abrigos que não disponham de local adequado para isolamento dos animais deverão consultar a Secretaria do Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade para os devidos encaminhamentos.

Art. 5º Os felinos resgatados devem, sempre que possível, ser encaminhados para quarentena de 30 (trinta) dias, de forma individual, para posterior teste de FIV/FELV.

Parágrafo único. Após o período de quarentena e a realização da testagem, os felinos deverão ser encaminhados para os respectivos gatis, de acordo com resultado do teste de FIV/FELV.

Art. 6º O profissional responsável pelo tratamento e manejo de animais com doenças infectocontagiosas ou em período de quarentena deverá utilizar Equipamentos de Proteção Individual - EPI's para evitar contaminação.



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

TÍTULO II

Identificação e Registro dos Animais

Art. 7º Todo animal deve ser identificado, microchipado e registrado em uma plataforma de divulgação do abrigo, onde serão incluídas as características do animal (sexo, porte, raça, cor), condição de saúde e números de microchip, entre outros.

Parágrafo Único - Além da divulgação em suas plataformas próprias, os abrigos poderão utilizar a plataforma PetsRS (<https://petsrs.com.br/>), para divulgação dos animais, com vistas a unificar as informações e tornar mais efetivo o reencontro de tutores.

TÍTULO III

Do procedimento de esterilização

Art. 8º A esterilização é crucial para garantir a saúde pública, controlar a população de animais e prevenir a reprodução descontrolada nos abrigos e na comunidade em geral.

Art. 9º Todos os animais resgatados devem ser esterilizados com a brevidade possível, preferencialmente por meio de técnica minimamente invasiva, a menos que haja razões médicas para adiar o procedimento.

Art. 10. A esterilização poderá ser realizada, desde que:

§ 1º O animal esteja em condições de saúde adequadas, conforme avaliação por médico-veterinário;

§ 2º O ato cirúrgico seja realizado em local compatível com a natureza do procedimento e dotado de um mínimo de infraestrutura para as medidas pré, trans e pós-operatórias, com o atendimento das exigências sanitárias.



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

CAPÍTULO II

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS QUE ESTÃO EM ABRIGOS

TÍTULO I

Período de Espera para Reclamação

Art. 11. Os tutores originais terão prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da ampla divulgação aos endereços dos abrigos e ao banco de dados dos animais, conforme indicado no art. 7º desta Lei, para reivindicarem seus animais perdidos.

Parágrafo único. Esse período deve ser comunicado publicamente e incluir procedimentos claros para a identificação e reivindicação de animais perdidos.

Art.12. A busca pelo animal deverá ser iniciativa do tutor, mediante visita aos abrigos de animais resgatados, busca em sites, aplicativos e perfis dos abrigos no Instagram ou outros canais de comunicação.

Art.13. Após o prazo previsto no art. 11, o animal poderá ser encaminhado para adoção responsável.

TÍTULO II

Critérios para Lar Temporário

Art. 14. Durante o período compreendido entre o resgate pelas equipes de salvamento e o prazo estipulado para reivindicação pelo tutor, o animal, estando em boas condições de saúde, após análise clínica por profissional capacitado (médico-veterinário), poderá ser disponibilizado para Lar Temporário, mediante assinatura de Termo Específico.

Art. 15. Os lares temporários devem ser selecionados com base em critérios específicos, assegurando o bem-estar do animal resgatado, fornecimento de abrigo seguro e cuidados diários com higiene, água, alimentação adequada e os demais cuidados necessários.



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

Art. 16. Se o animal apresentar vômito, diarreia, perda de apetite, lesões de pele, prostração, tosse ou espirro, excesso de secreção no nariz e/ou olhos, excesso de salivação, tremores musculares, paralisias e alterações súbitas de comportamento, o responsável deverá avisar imediatamente o abrigo e encaminhá-lo ao atendimento clínico.

Art. 17. O tutor temporário deve se comprometer a levar o animal para esterilização, em data e horário previamente agendado pelo abrigo responsável pelo animal, caso este ainda não seja esterilizado. Em caso de o abrigo não possuir condições de promover a esterilização do animal, o procedimento será realizado gratuitamente pela Secretaria do Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade, mediante apresentação do Termo de Responsabilidade de Lar Temporário, em data a ser agendada.

Art. 18. O tutor temporário deverá estar ciente e de pleno acordo que no caso de localização do tutor(a) original, até o prazo previsto no art.11, o animal deverá retornar ao abrigo para intermediação, entrega e registro da devolução, sendo proibida a devolução direta ao tutor(a) original sem a intermediação do abrigo.

Art. 19. O Termo de Lar Temporário não caracteriza adoção definitiva do animal resgatado e, em hipótese alguma, o responsável pelo lar temporário poderá se desfazer do animal, abandoná-lo ou entregá-lo a terceiros, sob pena de responsabilização civil e penal.

Art. 20. Os lares temporários devem concordar em cumprir as diretrizes estabelecidas pelo abrigo, incluindo relatórios regulares sobre o estado de saúde e bem-estar do animal.



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

TÍTULO III

Critérios para Adoção

Art. 21. Transcorridos o prazo previsto no art.11, o animal que não vier a ser reivindicado, será disponibilizado para adoção responsável.

Parágrafo único. Os filhotes que nascerem no abrigo deverão ser destinados à adoção responsável assim que forem considerados aptos por médico-veterinário.

Art. 22. Todo animal doado deverá estar esterilizado, salvo se com idade inferior a 3 (três) meses, no caso de caninos, e 5 (cinco) meses no caso de felinos, e estar identificado através de microchip.

§ 1º Os abrigos que não possuem condições de esterilizar o animal antes da efetivação da adoção, deverão encaminhar cópia do termo de adoção para a Secretaria do Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade, a fim de que, no menor tempo possível, o procedimento seja realizado.

§ 2º No caso do animal ser doado para municípios fora de Lajeado ou para outros Estados, deverá constar no Termo de Adoção a obrigatoriedade da esterilização por parte do novo tutor.

§ 3º No caso de filhotes, deverá constar no Termo de Adoção a obrigatoriedade da esterilização tão logo o animal atinja a idade adequada para o procedimento.

Art. 23. Os potenciais adotantes devem passar por um processo de triagem rigoroso, que inclui uma entrevista e verificação, por meio de fotos ou vídeos, do ambiente doméstico, para garantir que seja adequado para o animal e a sua segurança.

Art. 24. Os adotantes devem concordar em seguir diretrizes específicas de cuidados com o animal, incluindo vacinação e cuidados veterinários regulares.



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

TÍTULO IV

Disposições finais

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

O desastre climático, associado às intensas chuvas que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul, em maio de 2024, resultou em gravíssimos danos às infraestruturas públicas e privadas, com a necessidade de que inúmeras pessoas abandonassem seus lares e se refugiassem em abrigos ou casas de amigos e familiares.

Conforme dados da Defesa Civil, foram afetados 461 Municípios, com o acolhimento de 78.165 pessoas em abrigos. Nesse contexto catastrófico, milhares de animais de estimação se perderam de suas famílias ou foram abandonados nos esforços de auto salvamento, mas foram resgatados e, atualmente, encontram-se em abrigos organizados especificamente para este fim, sendo cuidados por voluntários, ONGs e por prefeituras.

Também foram resgatados e abrigados inúmeros animais que já viviam em situação de rua, sendo impossível identificar, hoje, a sua real situação (se o abandono preexistia ou decorreu da calamidade pública) ou mesmo a sua procedência (muitos deles foram destinados a abrigos em cidades diversas daquelas em que estavam).

O presente Projeto de Lei é baseado em NOTA TÉCNICO-JURÍDICA SOBRE ABRIGOS DE ANIMAIS NO CONTEXTO DO DESASTRE CLIMÁTICO, do Ministério Público, e objetiva criar um ambiente de segurança jurídica para o Poder Público, tanto no que tange à concretização do princípio da eficiência quanto no tocante à



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

racionalização dos recursos financeiros, e para os voluntários que operam os abrigos, no que diz respeito à destinação dos animais acolhidos e às medidas para controle populacional.

É extremamente necessário sistematizar os procedimentos pertinentes a entrada e permanência de animais resgatados da enchente em abrigos, e os critérios para destinação destes animais para lares temporários e adoção responsável.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 04 de junho de 2024.

VEREADORA ANA RITA



**CÂMARA DE VEREADORES DE
LAJEADO - RS**

AV. BENJAMIN CONSTANT, 670 - 95900-106
10.534.369/0001-38

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a Chave de Autenticação no site:

<https://cmlajeado.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/16091923>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM

Protocolo 001188 de 10/06/2024 10:00:42

Documento
000036 / 2024

Processo
-

Autenticação



16091923

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: ANA RITA DA SILVA AZAMBUJA

CPF: 683***.***87

Assinado em: 05/06/2024 09:21:26

Local: IP: 179.189.34.8 Geolocalização: -29.455429, -51.96861

Hash do documento (SHA-256): 2b64984723d8bde07efa5dcd78175da207f255b0530dc875bc23d2d610dc061f

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.